



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 03 (três) dias do mês de novembro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a **25ª (vigésima quinta) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquiádes de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Pedro Jorge Medeiros, Hamilton Gonçalves Sobreira, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, Lúcio Gonçalves Feitosa, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Allex Konne de Nogueira e Souza. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Em seguida, o Sr. Presidente anunciou a resolução que foi encaminhada para aprovação, referente ao processo de nº: 1/1546/2016 Relatora: Maria Elineide Silva e Souza. Não havendo sugestões de alterações, a **resolução encaminhada foi aprovada**. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

1. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/2672/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201622885. Recorrente: CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve: 1. Quanto à tese apresentada pela recorrente de decadência parcial do crédito tributário do período de janeiro a novembro de 2011, com base no art. 150, §4º do CTN:** Resolve a Câmara Superior, por maioria de votos, acatar a decadência parcial para o período de janeiro a setembro de 2011, com base no art. 150, §4º do CTN. Contrários os votos dos Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Gerusa Marília Alves Melquiádes de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira e Maria Elineide Silva e Souza, que se manifestaram por manter a decisão proferida pela 1ª Câmara, afastando a decadência com base no art. 173, I, do CTN, combinado com o art. 149, V e Súmula 555 do STJ. **2. quanto ao início da contagem do prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN:** Considerando a data da entrega da EFD, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento das operações e dos valores do imposto devido, bem como dos pagamentos realizados pelo obrigado, para que proceda a homologação, votaram os Conselheiros: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto (relator), Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquiádes de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon e Maria Elineide Siva e Souza, em conformidade com o entendimento manifestado oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Entendendo pela contagem do prazo a partir da ocorrência do fato gerador,** votaram os Conselheiros: Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, Lúcio Gonçalves Feitosa, Hamilton Gonçalves Sobreira, José Ernane Santos, Pedro Jorge Medeiros, Mikael Pinheiro de Oliveira e Allex Konne de Nogueira e Souza. Verificado o empate na votação, o Presidente da Câmara Superior, Victor Hugo de Moraes, em **Voto de Desempate**, fundamentou seu voto pela contagem do prazo nos termos expressos do art. 150, § 4º do CTN, qual seja, a contar da data do fato gerador, não vislumbrando possibilidade de se elastecer este prazo para a data da entrega da EFD, tendo em vista a ausência de previsão legal expressa, em conformidade com o voto do Conselheiro Geider de Lima Alcântara, designado para lavrar

a respectiva Resolução. Por fim, Resolvem os membros da Câmara Superior, por voto de desempate da Presidência, decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em razão de decadência parcial, compreendendo o período de janeiro a setembro de 2011, por aplicação do art. 150, §4º do CTN e contagem do prazo a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do voto do Conselheiro Geider de Lima Alcântara, designado para lavrar a Resolução, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto (relator), Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon e Maria Elineide Siva e Souza, que se manifestaram entendendo pela contagem do prazo a partir da data da entrega da EFD, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Raimundo Frutuoso justificou seu voto nos seguintes termos: *“Acato a extinção do crédito tributário do período de 01/01/2011 a 30/09/2011 pela decadência com o fundamento de que a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, para o início da contagem do prazo decadencial, se dá a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD, cuja a obrigatoriedade da transmissão, à época dos fatos, era até o dia 15 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto 24.569/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, sendo esta interpretação corroborada pela Súmula 555 do STJ. Destaque-se que, ao realizarmos as consultas da entrega da Escrituração Fiscal Digital(EFD) nos sistemas corporativos da SEFAZ, verificamos que a empresa autuada enviou eletronicamente as EFDs referente aos fatos geradores de 01/01/2011 a 30/09/2011 antes do prazo de 5(cinco) anos da finalização da ação fiscal realizada no dia 27/10/2016, nos termos do art. 821, parágrafo 4º do Decreto 24.569/1997 e art. 5º, parágrafo 1º, II, da Instrução Normativa 49/2011, motivo pelo qual tal período foi atingido pela decadência”*. Participou de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, o representante legal da autuada, Dr. Cícero Alcântara de Andrade.

2. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/5706/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201715257. Recorrente: CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: JOSÉ ERNANE SANTOS. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve:** **1. Quanto à tese apresentada pela recorrente de decadência parcial, com base no art. 150, §4º do CTN:** Resolve a Câmara Superior, por maioria de votos, acatar a decadência parcial para o período de janeiro a agosto de 2011, com base no art. 150, §4º do CTN. Contrários os votos dos Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira e Maria Elineide Silva e Souza, que se manifestaram por manter a decisão proferida pela 1ª Câmara, afastando a decadência com base no art. 173, I, do CTN, combinado com o art. 149, V, e Súmula 555 do STJ. **2. quanto ao início da contagem do prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN:** Considerando a data da entrega da EFD, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento das operações e dos valores do imposto devido, bem como dos pagamentos realizados pelo obrigado, para que proceda a homologação, votaram os Conselheiros: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon e Maria Elineide Siva e Souza, em conformidade com o entendimento manifestado oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Entendendo pela contagem do prazo a partir da ocorrência do fato gerador,** votaram os Conselheiros: José Ernane Santos, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, Lúcio Gonçalves Feitosa, Hamilton Gonçalves Sobreira, Pedro Jorge Medeiros, Mikael Pinheiro de Oliveira e Allex Konne de Nogueira e Souza. Verificado o empate na votação, o Presidente da Câmara Superior, Victor Hugo de Moraes, em **Voto de Desempate**, fundamentou seu voto pela contagem do prazo nos termos expressos do art. 150, § 4º do CTN, qual seja, a contar da data do fato gerador, não vislumbrando possibilidade de se elastecer este prazo para a data da entrega da EFD, em conformidade com o voto do Conselheiro Relator. Por fim, Resolvem os membros da Câmara Superior, por voto de

desempate da Presidência, decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em razão de decadência parcial, compreendendo o período de janeiro a agosto de 2011, por aplicação do art. 150, §4º do CTN e contagem do prazo a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon e Maria Elineide Siva e Souza, que se manifestaram entendendo pela contagem do prazo a partir da data da entrega da EFD, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Raimundo Frutuoso justificou seu voto nos seguintes termos: *“Acato a extinção do crédito tributário do período de 01/01/2012 a 31/07/2012 pela decadência com o fundamento de que a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, para o início da contagem do prazo decadencial, se dá a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD, cuja a obrigatoriedade da transmissão, à época dos fatos, era até o dia 15 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto 24.569/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, sendo esta interpretação corroborada pela Súmula 555 do STJ. Destaque-se que, ao realizarmos as consultas da entrega da Escrituração Fiscal Digital(EFD) nos sistemas corporativos da SEFAZ, verificamos que a empresa autuada enviou eletronicamente as EFDs referente aos fatos geradores de 01/01/2012 a 31/07/2012 antes do prazo de 5(cinco) anos da finalização da ação fiscal realizada no dia 05/09/2017, nos termos do art. 821, parágrafo 4º do Decreto 24.569/1997 e art. 5º, parágrafo 1º, II, da Instrução Normativa 49/2011, motivo pelo qual tal período foi atingido pela decadência”*. Participou de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, o representante legal da autuada, Dr. Cícero Alcântara de Andrade.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR